## EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1034, de 2021)

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.034/2020 altera, em seu art. 2º, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Com a nova redação, além de estabelecer o teto de até R\$ 70 mil, a MPV prevê que a isenção do IPI na aquisição de veículo apenas pode ser usada uma vez, exceto se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos ou, no caso da pessoa com deficiência, esse prazo fica estendido para quatro.

O parágrafo único inserido no art. 2º dá tratamento diferenciado a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, estabelecendo prazo maior para a possibilidade de requisitar novamente as isenções do IPI após um período de quatro anos, sendo que, para os demais beneficiados (incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8989/1995), o prazo continua a ser de 2 anos.

Não há justificativa para que a concessão da isenção seja dada de forma a restringir direitos à pessoa com deficiência. Muito pelo contrário, tal tratamento diferenciado se mostra discriminatório, o que vai na contramão do princípio da isonomia.

Ante o exposto, peço o apoio dos llustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO